

PARECER N° _____, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2006, que *Altera o art. 8º e acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, de forma a dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Educação (CNE)*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

A proposição em pauta, da iniciativa da Senadora Serys Slhessarenko, pretende, pelo seu art. 1º, obter nova redação para o art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação), com o objetivo de redefinir a composição da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação.

O texto atual do *caput* do mencionado art. 8º estabelece que a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e, na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e nomeados pelo Presidente da República. A alteração proposta pretende ampliar a composição de cada uma das Câmaras em questão para vinte e quatro conselheiros e, também, atualizar a terminologia da lei,

substituindo a expressão “Secretário de Educação Fundamental” por “Secretário de Educação Básica.”

Por outro lado, a redação vigente do § 1º do mesmo art. 8º preceitua que a escolha e a nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados. A proposição em tela pretende ampliar para pelo menos dois terços os conselheiros nomeados que sejam indicados mediante listas de consulta a entidades da sociedade civil.

Ademais, o projeto de lei que ora relatamos pretende acrescentar os §§ 8º e 9º ao mesmo art. 8º. O § 8º veda a escolha, para a Câmara de Educação Superior, de indicados que, até três anos antes do ato de nomeação, tenham sido proprietários, sócios ou acionistas de estabelecimentos particulares de ensino superior ou de suas mantenedoras, tenham ocupado qualquer cargo nessas instituições ou tenham a elas prestado consultoria ou assessoramento.

O § 9º estende a vedação estabelecida no § 8º aos conselheiros da Câmara de Educação Superior, durante o exercício de seus mandatos.

De outra parte, pelo seu art. 2º, o presente projeto de lei pretende acrescentar § 5º ao art. 9º da mesma Lei nº 4.024, de 1961, com o objetivo de estabelecer que os Conselheiros da Câmara de Educação Superior, acima referida, são impedidos de relatar e votar pareceres relativos a instituições de ensino superior com que tenham vínculos de emprego, se públicas, e, se particulares, de que tenham sido proprietários, sócios ou acionistas; a que tenham prestado consultoria ou assessoramento; e em que tenham ocupado qualquer cargo, exceto o de professor, antes de transcorrido o período de oito anos de desligamento.

Em síntese, na justificação da iniciativa está posto que ela deriva da preocupação de resguardar o Conselho Nacional de Educação da interferência de membros que, de posse de seus mandatos, desejem agir em causa própria ou de terceiros. Daí os impedimentos propostos.

Argumenta-se, também, que o Norte e o Nordeste estão hoje minimamente representados nas Câmaras de que se trata, sendo necessária a representação de todas as unidades da Federação. Por isso é que se alvitra a ampliação do número de Conselheiros.

A presente proposição estava tramitando conjuntamente com diversas outras, em razão da aprovação de requerimento nesse sentido.

Este relator, entendendo que seria mais adequada a desapensação do projeto de lei de que tratamos, para análise mais específica, apresentou requerimento, que foi acolhido por esta Casa.

Não há emendas ao projeto de lei sob análise.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, consoante o prescrito no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Passando a analisar a matéria, temos que a Constituição Federal, no art. 48, *caput*, determina que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União e, em seu art. 22, XXIV, estatui que compete à União legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Por outro lado, o art. 61, § 1º, II, do Estatuto Magno estabelece que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (alínea *a*) e sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alínea *c*).

Ademais, o art. 84, VI, *a*, também da Constituição Federal, estipula que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Desse modo, é de se indagar se, à vista dos citados dispositivos constitucionais, a presente proposição não estaria incidindo em inconstitucionalidade.

Entendemos que, no caso da presente proposição, não é certa a inconstitucionalidade. Com efeito, conforme ensina a doutrina, as restrições de direito devem ser interpretadas restritivamente. E o normativo constitucional contido no art. 61, § 1º, II, da Lei Maior configuram uma restrição do direito parlamentar à iniciativa de lei, consagrado no *caput* do mesmo art. 61. A propósito, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a restrição constitucional do § 1º do art. 61 não comporta interpretação ampliativa: **“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”** (ADI 724-MC, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 7/5/1992).

E ocorre que o art. 7º da Lei nº 4.024, de 1961, estabelece que o objetivo do Conselho Nacional de Educação é **“assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação**

nacional", o que está em plena harmonia com o art. 205 da Constituição Federal, que abre o tratamento constitucional da educação e segundo o qual **"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade"** (grifou-se).

Ora, depreende-se dessa dicção legal que o conselho em questão não é, no sentido estrito, órgão da administração pública, nem são seus conselheiros – também no sentido estrito – servidores públicos.

Aliás, não por outra razão, o § 1º do art. 8º da mesma lei estatui que pelo menos a metade dos conselheiros que compõem as duas Câmaras que formam o Conselho Nacional de Educação deve ser nomeada **"dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil"**.

Portanto, conforme nos parece, a presente proposição não está tratando de matéria referente à administração pública federal, no seu sentido estrito, que é aquele sobre o qual versa a restrição de iniciativa de lei constante do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior.

Por fim, temos a convicção de que não devemos estar nós, membros do Poder Legislativo, a atuar, contraditoriamente, para ampliar restrição a uma nossa prerrogativa constitucional que é, afinal, um dos fundamentos da existência deste mesmo Poder, especialmente porque a própria doutrina chancela o entendimento de que as restrições de direito devem ser interpretadas restritivamente.

Isso se torna especialmente significativo por estarmos observando, hodiernamente, o Poder Executivo invadir, por todos os meios, nossa prerrogativa legislativa – constatação indiscutível cujo exemplo mais eloqüente é o número crescente de medidas provisórias editadas pelo Presidente da República.

Desse modo, no que diz respeito à constitucionalidade e, igualmente, à legalidade e à regimentalidade, a nossa opinião é a de que a presente proposição deve seguir a sua tramitação.

Por fim, quanto ao mérito, vale dizer, quanto à conveniência e oportunidade de aprovação das medidas propostas, caberá à Comissão de Educação examinar a matéria, bem como sobre ela decidir terminativamente, consoante decisão do Presidente da Casa, com base no art. 49, I, do Regimento Interno, em despacho constante do processado.

III – VOTO

Como conclusão, em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator